

TC 017.220/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Icapuí/CE

Responsável: Construtora Renovar Ltda. - Me (05.829.112/0001-73); Francisco José Teixeira (191.284.873-20); João Jose Borges Maia (097.910.943-49); Walter Bezerra de Menezes (139.620.433-49)

Advogado ou Procurador: Wilson da Silva Vicentino e outros **representando** Francisco José Teixeira e João Jose Borges Maia (peças 17 e 26)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: correção de erro material- autorização de cobrança judicial das dívidas

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura (Seap/PR), em decorrência da execução parcial e de forma não regular da prestação de contas do Convênio 30/2004 (Termo Simplificado de Convênio peça 1, p. 194-206), Siafi 50556.

EXAME TÉCNICO

2. O processo foi apreciado pelo Acórdão 4627/2016-1ª. Câmara, que contém as seguintes deliberações:

9.1. considerar revel a Construtora Renovar Ltda. - Me (05.829.112/0001-73), para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira e da empresa Construtora Renovar Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência.
85.155,26	27/10/2004
35.695,54	5/11/2004
104.986,88	23/11/2004
110.000,00	3/12/2004
32.498,06	24/12/2004

9.3. aplicar ao Sr. Francisco José Teixeira, na condição de ex-Prefeito de Icapuí/CE, e à empresa Construtora Renovar Ltda. (CNPJ – 05.829.112/0001-73), individualmente, multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. João José Borges Maia (097.910.943-49) e Walter Bezerra de Menezes (139.620.433-49);

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. João José Borges Maia e Walter Bezerra de Menezes, na condição de ex-secretário de obra e engenheiro fiscal da Prefeitura de Icapuí/CE no Convênio 30/2004, respectivamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

3. Pela leitura da decisão observa-se que não consta autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações a serem enviadas aos responsáveis, conforme previsão do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Assim, por se tratar de medida que visa a dar celeridade processual, entende-se pertinente expedir novo Acórdão, contendo a referida previsão legal, conforme proposta de encaminhamento a seguir, sem prejuízo da adoção das demais medidas alvitradas na decisão anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes do Acórdão 4627/2016-1ª. Câmara, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

Secex-CE, em 18 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Cristina Choairy
AUFC/Assessora – Matr. 5098-9